



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432171

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1020521-51.2023.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado NILTON MÁXIMO JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO E JORGE TOSTA.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

TAVARES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1020521-51.2023.8.26.0451

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: NILTON MÁXIMO JÚNIOR

COMARCA: PIRACICABA

VOTO Nº 27.282

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - EMPRÉSTIMOS
CONSIGNADOS - AUTOR - PRETENSÃO - CESSAÇÃO DOS
DESCONTOS - PEDIDO INICIAL - PARCIAL PROCEDÊNCIA -
RÉU - APELO - DISSOCIAÇÃO DO JULGADO - NÃO
ENFRENTAMENTO DA DECISÃO - INOBSERVÂNCIA AO
PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - DESCUMPRIMENTO DO ART.
1010, II E III, DO CPC - RECURSO - NÃO CONHECIMENTO.**

APELO DO RÉU NÃO CONHECIDO.

VISTOS.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cujo relatório da sentença se adota, julgada nos seguintes termos: “... *Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, RESOLVO O MÉRITO e ACOLHO EM PARTE O PEDIDO, para o fim de confirmar a tutela de urgência de fls. 33, determinando a cessação do desconto de débitos não decorrentes de empréstimos consignados da conta corrente do autor, bem como condenar o banco requerido a proceder à abertura de conta salário em nome do demandante, com o fornecimento de dados de acesso e cartão para saque dos proventos salariais. Presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, a determinação deverá ser cumprida no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação da presente decisão, sob pena de multa diária no importe de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 20.000,00. Considerando a sucumbência recíproca, condeno o autor e o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, na proporção de 10% e 90%, bem como de honorários advocatícios, ora fixados no montante de R\$ 1.500,00, para o patrono do autor, e de R\$ 500,00, para o patrono da instituição financeira, por equidade*” (fls. 530/533).

Rejeitaram-se embargos de declaração interpostos pelo autor (fls. 545). O réu apelou (fls. 548/576) e o autor contrarrazoou (fls. 585/599).

É O RELATÓRIO.

O réu não enfrentou a fundamentação da sentença. Defende apenas a legitimidade da contratação dos empréstimos consignados e que passível o desconto das respectivas parcelas em conta corrente. Veja-se:

“O contrato em questão foi pactuado de forma legítima e TODOS OS DESCONTOS FORAM PREVISTOS E ACEITOS PELO AUTOR. Ou seja, o banco não pode ALTERAR a forma de receber o contrato, tendo em vista que não há qualquer irregularidade que legitime o recebimento de valores na forma imposta no contrato. Os contratos NÃO consignados SÃO DESCONTADOS EM CONTA CORRENTE, POIS, ESSA É A NATUREZA DO CONTRATO. Os contratos NÃO CONSIGNADOS SÃO CONTRATOS DE NATUREZA DISTINTA, OU SEJA, SÃO COBRADOS EM CONTA CORRENTE. Assim, a imposição de multa e obrigação imposta ao banco são equivocadas. Ora, ainda que se trate de conta salário é permitido ao banco realizar descontos dentro do limite estabelecido em lei, e ainda que o autor não efetue os pagamentos, é permitido ao banco realizar os descontos, mesmo em verba salarial. Mais recentemente, o julgamento do tema 1085 PACIFICOU O ENTENDIMENTO DEFENDIDO PELO BANCO réu, em que contratos de natureza distinta do consignado, CDC comum, devem ser exigidos, na forma pactuada, sem limitações, aplicação de Lei por analogia ...” (fls. 550/551).

Contudo, a sentença manteve o débito das prestações e determinou apenas *“a cessação do desconto de débitos não decorrentes de empréstimos consignados da conta corrente do autor, bem como condenar o banco requerido a proceder à abertura de conta salário em nome do demandante, com o fornecimento de dados de acesso e cartão para saque dos proventos salariais”* (fls. 533).

Assim também constou da decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência:

“O autor alega ter solicitado ao réu que cesse os débitos automáticos em sua conta corrente, na qual recebe seu salário, relativamente a prestação de empréstimo consignado e a débitos de faturas de cartão de crédito, pedido esse não atendido. Em tese, em análise em cognição sumária, o autor tem o direito de revogar a autorização para débito em conta das faturas do cartão de crédito, nos termos da referida resolução do Banco Central. Há, portanto, plausibilidade no direito invocado quanto a esse item. Em relação ao empréstimo consignado, a autorização em tese é irrevogável, pois foi o motivo pelo qual o mutuário obteve empréstimo em condições vantajosas, não podendo, por ato unilateral, retirar a autorização concedida. O perigo na demora está comprovado, pelo comprometimento considerável da renda mensal. Pelo exposto, DEFIRO EM PARTE a antecipação de tutela, para que o réu faça cessar, de imediato, o débito do valor das faturas de cartão de crédito sobre o saldo da conta corrente do autor. Os demais pedidos serão apreciados oportunamente, não havendo urgência para seu exame neste passo, sem prévia oitiva do réu ...” (fls. 33).

As razões recursais se dissociam do julgado. São genéricas. Não se adequam ao art. 1010, II e III, do CPC:

A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà:

II - a exposição do fato e do direito;

III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade;

Em casos análogos, pronunciamentos da Corte:

APELAÇÃO - Ação revisional de contrato bancário -

Sentença de improcedência - Apelo do autor - Razões genéricas sem impugnação específica aos fundamentos da sentença - Descumprimento do art. 1.010, II e III, do CPC/2015 - Ofensa ao princípio da dialeticidade - Precedentes - RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1041459-04.2020.8.26.0506; Relator: Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/03/2021; Data de Registro: 31/03/2021).

Apelação - Ação revisional de contrato de financiamento, cumulada com pedido de consignação em pagamento e antecipação de tutela - Financiamento para aquisição de veículo - Cédula de Crédito Bancário - Improcedência - Recurso com razões dissociadas da fundamentação da r. sentença recorrida - Recurso idêntico a outros interpostos - Ausência dos pressupostos da regularidade formal do recurso - Inobservância ao art. 1010, II do NCPC - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1016477-65.2020.8.26.0007; Relator: Thiago de Siqueira; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VII - Itaquera - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 09/03/2021).

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Revisional. Sentença de parcial procedência. Acolhimento dos pedidos atinentes à nulidade das cobranças de tarifa de registro de contrato, avaliação de bem e de seguro de proteção financeira. Razões recursais genéricas, com questionamento, inclusive, das cláusulas já anuladas, sem impugnação dos fundamentos da sentença. Descumprimento do artigo 1.010, inciso III, do CPC. Ausência de requisitos formal. Dialeticidade recursal



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não observada. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TJSP; Apelação Cível 1005842-68.2020.8.26.0510; Relator: Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/02/2021; Data de Registro: 16/02/2021).

A interposição de embargos de declaração com propósito protelatório ensejará na penalidade prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

Pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do apelo. Na fase recursal, nos termos art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios devidos pelo réu para R\$ 2.000,00.

TAVARES DE ALMEIDA
RELATOR